

O estupro e a Justiça

Caso da influencer Mariana Ferrer expôs o que já se sabe sobre estupro no Brasil: investigação gira em torno da credibilidade do relato da vítima, sua moral e comportamento

Joana Domingues Vargas
10 de novembro de 2020

FUTURA PRESS/FOLHAPRESS



Manifestações no Rio em solidariedade à influencer Mariana Ferrer

Nas sociedades ocidentais, uma das normas mais consensuais com respeito à sexualidade é a de que ela deve ser mutuamente consentida. O estupro quebra esta regra por ser cometido com uso de força física e moral e sem o consentimento da vítima. Em razão disto, este crime suscita muito consenso quanto à sua seriedade. A necessidade de provar que a força foi empregada e que o ato foi perpetrado sem o consentimento da vítima diferencia o tratamento jurídico do crime de estupro daquele dado a outros crimes, como, por exemplo, os crimes de roubo. Enquanto no crime de roubo é o réu que está sob investigação, a sua conduta, intenção e culpabilidade, no estupro a investigação recai sobre a vítima, a credibilidade do seu relato, a sua moral, o seu comportamento. Por isso não é incomum a vítima sofrer nova violência quando aciona a justiça, como ocorreu no caso Mariana Ferrer, recentemente noticiado pela imprensa.

Um dos preconceitos que incide sobre a vítima de estupro, não só no Brasil, mas de forma universal, é o ceticismo em relação à sua queixa, especialmente nos casos que envolvem conhecidos. Por se tratar de evento raramente presenciado por testemunhas e, em geral, sem materialidade, acaba ficando a palavra da vítima contra a do agressor. A polícia e a justiça não estão imunes a esse ceticismo. Apesar de haver agora uma maior conscientização para o problema no Brasil, com a criação das delegacias de atendimento a mulheres, ele permanece na atualidade e ainda é comum, na fase policial e nas outras instâncias, que a vítima venha a ser responsabilizada pela violência que sofreu.

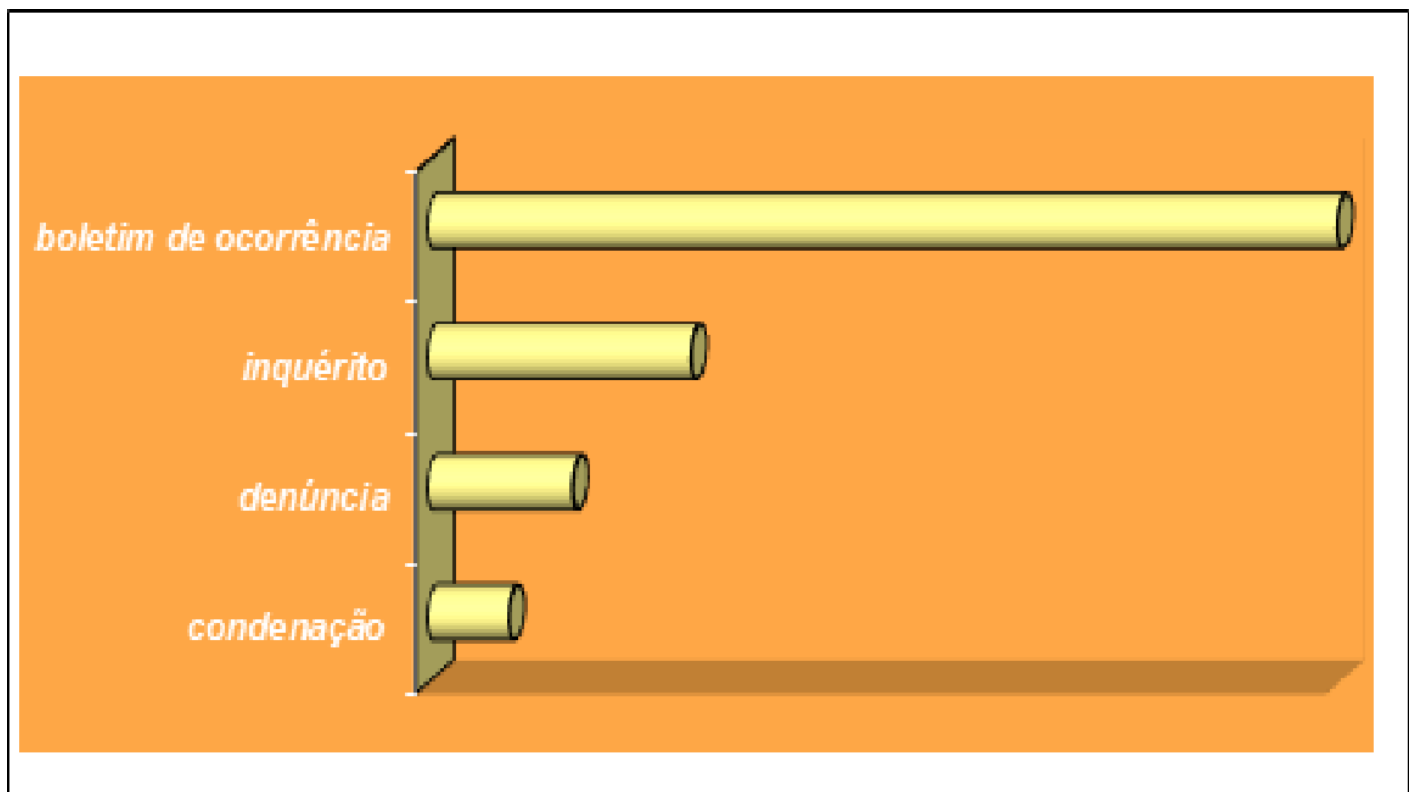
Processamento e condenação

Há duas décadas, realizei um estudo sobre o estupro buscando reconstituir o tratamento dado a este crime pelo sistema de justiça criminal, desde o registro da queixa feito pela vítima até o resultado da sentença. Até o momento, esse trabalho é o único que se propôs a fazer tal reconstituição, quantificando longitudinalmente o fluxo de decisões.

À época analisei 912 boletins de ocorrências (BO) de crimes sexuais, dentre os quais 444 de estupro registrados na Delegacia de Defesa da Mulher de Campinas entre os anos de 1988 e 1992 e acompanhei os desfechos desses BOs no judiciário por oito anos, até o ano de 2000. Trabalhei com esses dados até 2004.

O que mais chamou atenção foi a grande filtragem operada na fase policial com 71% dos BOs iniciais arquivados. A explicação para tamanha seleção era a natureza privada da ação penal para os crimes sexuais, conforme dispunha a legislação da época. Isso conferia um papel crucial às queixosas que acionavam a justiça. Na maioria dos casos, elas optavam por não dar continuidade à queixa. As razões para isso eram variadas: ceticismo em relação à ação policial, medo de represália do agressor, vergonha, temor de enfrentar um processo na justiça, não desejar processar um familiar etc.

Uma segunda seleção se dava antes da fase judicial com a decisão do promotor de denunciar ou não o crime. Nos dados analisados, dos inquéritos instaurados, 55% foram denunciados. Desses casos denunciados, 58% resultaram em condenação, mas esta porcentagem representava apenas 9% dos registros iniciais. Assim, ainda que a probabilidade de condenação dos casos que deram entrada no sistema fosse relativamente alta (quase 60%), a proporção dos casos de condenação em relação às queixas iniciais foi muito baixa, menos de 10%. Assim, pelas razões apontadas, torna-se diminuta a efetividade da justiça na repressão a esse crime.



Fonte: Vargas, Joana D. Crimes Sexuais e Sistema de Justiça. São Paulo. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCrim, 2000.

Padrões do estupro

Após a filtragem na instauração do inquérito, destacaram-se três padrões de agressor, vítima e ocorrência:

1. agressor de meia idade, casado, envolvido em violência doméstica, acusado de estupro vítimas – Ihas, enteadas ou parentes – muito jovens ou adolescentes, solteiras e estudantes;
2. agressor jovem ou de meia idade conhecido ou recém conhecido, vizinho ou namorado, acusado de estupro vítima adolescente ou jovem dentro ou fora de casa (motel, hotel, festa etc.);
3. agressor jovem, desconhecido, acusado de estupro vítimas jovens, adultas ou de meia idade, fora de casa e fazendo uso de arma;

Na fase de sentença, embora esses padrões se mantivessem, eles sofreram um rearranjo na sua representação. Um maior número de condenação pode ser observado para o perfil: agressor jovem desconhecido da vítima com uso de arma. Constatou-se também um maior número de absolvição para o perfil: agressor conhecido ou recém conhecido acusado de estupro vítima de até 14 anos. Muitas dessas absolvições foram decorrentes de um padrão observado na atuação da defesa do réu de questionamento da validade da 'presunção da violência' que, em geral, era acatado pelo juiz.

A lei 12015/2009, resultado da pressão de movimentos organizados de mulheres, trouxe várias mudanças legislativas, alterando significativamente o tratamento penal dado ao estupro. Transformou em estupro atos anteriormente enquadrados como de atentado violento ao pudor e revogou a presunção da violência, criando tipos penais autônomos para as vítimas vulneráveis, em razão da sua idade, por ser doente mental, ou por qualquer outra razão em que a vítima não possa oferecer resistência; também alterou a natureza da ação penal de privada, para pública condicionada.

Apesar dessas mudanças, até o presente, os tribunais parecem bastante reticentes em dar credibilidade à acusação de estupro envolvendo agressor conhecido. Com a justificativa de se escrutinar a principal prova nesses crimes, que é a palavra da vítima, permitem ainda hoje que a mulher, que vivencia um estupro e busca por justiça, fique sujeita à desmoralização e humilhação. Além de não ver o seu pleito atendido, ainda sofre nova violência.

Joana Domingues Vargas

Socióloga e professora do Núcleo de Estudos de Políticas Públicas em Direitos Humanos (NEPP-DH) da Universidade Federal do Rio de Janeiro

<https://www.fontesegura.org.br/tema-da-semana/dj4o3rgj6o>

